



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2341790-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA (ESPÓLIO) e agravada TRANSPORTADORA CORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2341790-17.2024.8.26.0000/50001

AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA

AGRAVADA: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Agravo interno. Decisão do Relator que concedeu efeito suspensivo a recurso de apelação. Inconformismo de corréu/co-apelado. Não acolhimento. Probabilidade de provimento do apelo demonstrada, em exame de cognição sumária, ante o anteriormente decidido por este Tribunal nos autos do inventário do sócio majoritário da autora, sequer mencionado na sentença apelada. Decisão do Relator ratificada pelo Colegiado. Não incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39627

1. Trata-se, na origem, de tutela cautelar antecedente, com pedido principal de anulação de AGE da sociedade Cortês Armazéns Gerais Ltda., realizada em 02.08.2023, ajuizada por Transportadora Cortês Ltda. – Em recuperação judicial contra Espólio de José Villarino Cortês, Espólio de Antônio Francisco Villarino Garcia e Cortês Armazéns Gerais Ltda., julgada improcedente em primeiro grau, com revogação da tutela de urgência anteriormente deferida e mantida em segundo grau. Confira-se a fls. 758/764 dos autos principais. Eis o teor da sentença:

"Vistos.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por Transportadora Cortês Ltda. (Em Recuperação Judicial) em desfavor do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Espólio de José Villarino Cortês, Espólio de Antônio Francisco Villarino Garcia e de Cortês Armazéns Gerais Ltda. A título de tutela antecipada antecedente pediu fossem os requeridos impedidos de registrarem ata da AGE realizada em 02/08/2023. Ao final, pede a anulação da AGE realizada em 02/08/2023.

Alega que a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Cortês Armazéns Gerais Ltda não observou os trâmites legais de convocação. Informa ser detentor de 99,5% das quotas sociais eo Espólio de José Villarino de 0,5%. Sustenta que na Assembleia Geral Extraordinária da [Sociedade] Cortês Armazéns Gerais Ltda os requeridos aprovaram a destituição da administradora da sociedade e instauraram um Conselho de Administração. Afirma que na Assembleia se manifestou pela não aprovação dos itens da pauta. Aduz que a assembleia não foi convocada por sócio detentor de mais de 1/5 do capital social; que a autora não foi devidamente intimada, dentre outras irregularidades.

Com a inicial de fls. 1-22 e as emendas de fls. 189-190 e 402-413, vieram os documentos de fls. 23-186 e 191-192.

Decisão de fls. 194-196 concede a tutela antecipada antecedente.

Contestação do Espólio de José Villarino Cortês e do Espólio de Antônio Francisco Villarino Garcia às fls. 200-211 e 484-502. Informa haver indícios de que a sociedade autora é conduzida de maneira temerária pela atual gestão. Afirma que a AGE não teve a finalidade de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar o controle societário. Sustenta que não houve alteração das cláusulas do contrato social. Assevera que a maioria dos presentes [votantes] aprovou a destituição de Maria Isabel da administração da sociedade e criação de um Conselho de Administração. Impugna as demais questões trazidas na inicial que fundamentam a nulidade da assembleia.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 212-366.

Contestação de Cortês Armazéns Gerais Ltda às fls. 419-425. Junta os documentos de fls. 426-479.

Réplica às fls. 514-525. Reitera as alegações trazidas na inicial.

Às fls. 542-544 a autora pede o julgamento imediato do mérito.

Às fls. 735 a requerida Cortês Armazéns Gerais Ltda pede o julgamento imediato do mérito.

Às fls. 739-740 os Espólios Requeridos pugnam pelo julgamento imediato do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de questões de fato e de direito, na qual os fatos já se encontram sobejamente demonstrados nos autos e em que as partes não têm interesse na produção de novas provas. Por essas razões se impõe o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva da sociedade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cortês Armazéns Gerais Ltda. Narra o autor, em sua petição inicial, condutas praticadas por sócios. Cuida-se de uma questão societária, com reflexos na administração da sociedade. Indiretamente a demanda busca analisar quem detém ou deterá poderes para tornar a sociedade presente (ou seja, quem é seu administrador). A sociedade em si não é parte legítima para figurar em qualquer dos polos, porque esta é uma disputa entre seus sócios. Ademais, se as partes divergem a respeito da administração, não há sequer como aferir quem teria legitimidade para apresentar a sociedade nesta demanda. Tanto assim o é que a parte autora inclui a sociedade no polo passivo e sequer pede sua citação. Esta, sociedade, comparece espontaneamente nos autos, representada pelo mesmo escritório de advocacia do autor e concorda integralmente com os pedidos. Há nítido conflito de interesses. Por essa razão, reconheço a ilegitimidade passiva de Cortês Armazéns Gerais Ltda e, por isso, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios aos patronos da requerida Cortês Armazéns Gerais Ltda, porque são o mesmo escritório da autora.

É incontroverso que foi realizada a AGE em 02/08/2023 e que as partes litigantes nela estiveram presentes. O cerne da controvérsia se cinge a analisar se sua convocação cumpriu com os requisitos formais e se há ilegalidade no conteúdo nela deliberado.

Pois bem, de início, esclareço que o objeto da demanda é

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastante restrito: anulação da AGE da sociedade Cortês Armazéns Gerais Ltda, realizada em 02/08/2023.

A disciplina geral a respeito das deliberações de sócios de sociedades limitadas está prevista nos artigos 1.072 a 1.080-A e 1.152, §3º, do Código Civil (CC). O código prevê que assembleias ou reuniões de sócios devem ser convocadas, em regra, pelo administrador da sociedade; excepcionalmente, pelos sócios ou pelo Conselho Fiscal.

O Contrato Social da Cortês Armazéns Gerais Ltda (fls. 28-67) prevê que reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pelo administrador, por escrito, contendo dia, hora, local e pauta da reunião e dispensa as formalidades do art. 1.152, §3º, do CC (cláusula 10ª).

A ficha cadastral completa da sociedade Cortês Armazéns Gerais Ltda (fls. 80-85), atualizada em 03/08/2023 consta como sócia apenas Cortês Armazéns Gerais Ltda. Há informação registrada em 23/09/2021, do exercício do direito de retirada do Espólio de José Villarino Cortes dos quadros societários. Por fim, verifico que a administradora é a senhora Maria Isabel Vilarino Rittscher (cláusula 7ª do contrato).

Logo, essa é a situação da sociedade na data da realização da AGE: apenas a autora era sócia.

Quanto à autora, Transportadora Cortês Ltda (Em Recuperação Judicial), contrato social às fls. 86-115, traz como sócios Espólio de José Villarino Cortês (78,835% das quotas); Espólio de Antônio F. Villarino Garcia (7,055%

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das quotas); José Fernando Villarino Garcia (7,055% das quotas); e Maria Isabel Villarino Rittscher (7,055% das quotas). A administração (cláusula 7ª) é exercida por três diretores: Edison Alves Barreto Júnior, Fernanda Villarino Garcia e Wagner dos Santos Alves. Dentre esses diretores, Edison, Diretor Executivo, é quem pode, exclusivamente, utilizar a firma e apresentar a sociedade judicial e extrajudicialmente e em atos e contratos. Essa era a situação registral em janeiro de 2020.

Em 02/08/2023 (data da realização da AGE cuja anulação se busca), de acordo com a ficha cadastral de fls. 119-130, após sucessivas liminares averbadas, consta como sem efeitos a 41ª alteração contratual da sociedade, a que traz os contornos trazidos no parágrafo acima. Em razão disso, na data da realização da AGE impugnada estava em vigor a 40ª alteração contratual, em que constavam como sócios da Transportadora Cortês Ltda (Em Recuperação Judicial) Espólio de José Villarino Cortês (78,835% das quotas); Espólio de Antônio F. Villarino Garcia (7,055% das quotas); e Maria Isabel Villarino Rittscher (7,055% das quotas). Esclareço que não obstante José Fernando Villarino Garcia (7,055% das quotas), averbação posterior de decisões judiciais anotaram sua retirada/exclusão da sociedade em 04/04/2014. A administração (cláusula 7ª) era exercida por três diretores: Ilda Garcia Villarino, Maria Isabel Villarino Rittscher e Vanessa Vilarino Nogueira. Dentre esses diretores, Ilda, Diretora Executiva, é quem poderia, exclusivamente, utilizar a firma e apresentar a sociedade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial e extrajudicialmente e em atos e contratos.

É com base nessa composição social e administração que será analisada a legalidade da AGE.

Consta na ata da AGE da Cortês Armazéns Gerais Ltda (fls. 25-27), realizada em 02/08/2023, que compareceram o Espólio de José Villarino Cortês e a Transportadora Cortês Ltda. Na data da assembleia o Espólio de José Villarino não era mais sócio da Cortês Armazéns Gerais Ltda, logo, não tinha poderes de convocação nem de voto.

Verifico, pelas assinaturas na ata de audiência que compareceram os sócios da autora: Espólio de José Villarino, Espólio de Antônio Francisco Villarino e Maria Isabel Villarino Rittscher. Compareceu ainda a Diretora Executiva, Ilda Garcia Villarino.

Esclareço que o administrador judicial nomeado pelo juízo da recuperação judicial não exerce a administração da sociedade (art. 64, *caput*, da Lei n. 11.101/05), por isso não precisava ser convocado ou estar presente. Constam na ficha cadastral na Jucesp diversos ofícios do juízo da recuperação publicizando não ter ocorrido alteração na administração e especificando que detinha poderes de administração, no caso, a senhora Ilda.

Não há que se falar em ausência de legitimidade na convocação. A convocação foi feita pelo Espólio de José Villarino Cortês (representado por Sandra Helena Soares). Como apenas a Transportadora é cotista do Armazém, não há deliberação de sócios na Cortês Armazéns Gerais Ltda,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sim registro daquilo que é deliberado na Transportadora Cortês Ltda.

Logo, a AGE em questão nada mais era do que uma Assembleia da Transportadora Cortês Ltda para que a sociedade controladora deliberasse a respeito de questões da sociedade controlada. Deveriam, portanto, terem sido observadas as regras do contrato social da controladora, na cláusula 10ª: reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pelo administrador, por escrito, contendo dia, hora, local e pauta da reunião e dispensa as formalidades do art. 1.152, §3º, do CC (cláusula 10ª). A notificação (fls. 131) estabeleceu o objeto da [AGE] (destituição e nomeação de administrador; criação e eleição de Conselho de Administração) e previa dia, hora e local.

Não obstante a alegação de ausência de legitimidade para convocação, verifico que a iniciativa foi do sócio majoritário (Espólio de José Villarino), detentor de mais de 75% do capital social. Muito embora o contrato social preveja que a competência para convocação é do administrador (senhora Ilda), ante a participação majoritaríssima do espólio no capital social, com poderes para sozinho destituir os administradores, verifico que essa ilegitimidade formal é mera irregularidade, a qual não tem o condão de gerar a anulação da assembleia. destituição [sic]

Ademais, todos os sócios e a administradora da sociedade estavam presentes. Por isso, aplico o disposto no art. 1.072, §2º, do CC, não há qualquer irregularidade na

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convocação. Com o comparecimento espontâneo são sanadas todas as irregularidades suscitadas, como a ilegitimidade para convocação e o local de realização diverso do previsto na convocação.

Cumprе salientar que no âmbito do direito societário a intervenção do poder judiciário é subsidiária (art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19), em homenagem ao princípio da livre iniciativa, um dos fundamentos da República (art. 1º, IV, CRFB). Como consequência, as regras relativas a nulidade/anulabilidade devem ser mitigadas, em razão da segurança jurídica necessária ao fomento das atividades econômicas. Nesse sentido:

[...] 3. Embora existam correntes diversas defendidas por doutrinadores de renome, prevalece hodiernamente o entendimento - inclusive, com amparo na Lei n. 6.404/1976, no direito comparado e em precedentes das duas turmas de direito privado do STJ - que impõe certo distanciamento da nulidade em direito societário da teoria clássica das nulidades, sendo reconhecido os seguintes traços peculiares: a) prazos de prescrição bem mais curtos; b) irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao status quo ante); c) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo, ainda que se trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato; d) diverso enfoque, quando comparado à teoria geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo 'tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais', preservando-se os efeitos já produzidos. (BORBA, Gustavo Tavares. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371, 386 e 387) [...]

(REsp 1330021/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016)

Por isso, considero plenamente sanadas essas irregularidades pelo comparecimento à AGE de todos os sócios e da Diretoria Executiva.

Verificada a inexistência de vícios formais, passo a analisar o conteúdo deliberado.

Para esta análise também se aplica o princípio da subsidiariedade. A função do Poder Judiciário quando da judicialização de questões envolvendo deliberações societárias deve se ater à ofensa à legalidade, se foram cometidas ilicitudes, e não adentrar ao mérito do que fora deliberado.

Para deliberar sobre a destituição e nomeação de administradores e a modificação do contrato social para criação de um Conselho de Administração eram

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários votos de mais da metade do capital social (maioria absoluta), nos termos dos arts. 1.071, II, III e V c/c 1.076, II, do CC. Na prática, bastariam os votos do Espólio de José Villarino Cortês.

Retomando [a] análise da ata, consta que o Espólio de José Villarino Cortês votou pela destituição do então administrador do Cortês Armazéns Gerais Ltda e pela criação de um Conselho de Administração, sem direito à remuneração de seus membros. Foi acompanhado pelo sócio Espólio de Antônio Villarino. A sócia Maria Isabel Vilarino não votou por não se entender legítima para o exercício do direito. O Espólio de José Villarino nomeou a doutora Margareth Franco Chagas como sua representante no Conselho de Administração e o Espólio de Antônio Villarino nomeou a senhora Fernanda Villarino Garcia.

Portanto, verifico que pelos votos de detentores de ao menos 85,89% do capital social a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/08/2023 cumpriu com todos os seus requisitos formais e materiais e os sócios da sociedade controladora deliberaram por destituírem o então administrador da sociedade controlada (Cortês Armazéns Gerais Ltda), senhora Maria Isabel Vilarino Rittscher; constituírem um Conselho de Administração e nomearem seus representantes.

Ausente qualquer ilegalidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face do exposto e por esses fundamentos, analiso o

mérito nos termos do art. 485, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 194-196. Serve cópia desta sentença como documento hábil para que a parte interessada apresente junto à Jucesp." (Grifos omitidos)

A autora requereu a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, com esteio no art. 1.012, §§ 3º, I, e 4º, do CPC.

Em resumo, narrou que a demanda versa sobre anulação de assembleia geral extraordinária da Cortês Armazéns Gerais Ltda., da qual é sócia majoritária, realizada em 02.08.2023.

Sustentou irregularidade em sua representação na referida assembleia geral, a viciar os votos proferidos em seu nome. Disse que a única que poderia representá-la na assembleia da controlada e votar em seu nome, de acordo com o contrato social, é a diretora executiva Ilda Garcia Villarino. Não obstante, os espólios réus/apelados convocaram a AGE da controlada e nela votaram em seu nome (da autora, controladora), sem terem poderes para isso.

Destacou que esse aspecto foi observado na decisão e no acórdão que deferiu e manteve, respectivamente, a tutela de urgência requerida, para obstar o

registro/arquivamento da ata da AGE impugnada.

Destacou, também, ter sido observada, no acórdão que manteve a tutela de urgência, a existência de decisão, transitada em julgado, prolatada pelo juízo do inventário de José Villarino Cortês (seu sócio majoritário) e mantida em segundo grau, de acordo com a qual os espólios, representados pelas inventariantes, não podem alterar a administração das empresas, pois isso extrapola os poderes da inventariança. Frisou que essa decisão foi prolatada por ocasião de tentativa anterior de alterar a administração da Transportadora Cortês.

Alegou que, ao que se verifica da fundamentação da sentença, não foram observadas as decisões transitadas em julgado quanto à condição de administradoras da Transportadora Cortês e quanto à falta de autorização dos espólios para alterar a administração das empresas.

Adicionalmente, sustentou que a sentença se funda em premissa equivocada, de acordo com a qual a autora seria a única sócia de Cortês Armazéns Gerais. A partir disso, desenvolve fundamentação igualmente equivocada. Alegou que esse equívoco é constatável pelo exame dos documentos societários juntados aos autos e da ficha cadastral da sociedade na JUCESP, em que se funda a sentença. Afirmou que o erro resulta da falta de análise integral dos documentos

apresentados.

Por fim, alegou vício de convocação, a também invalidar a AGE impugnada, por ter sido realizada por sócio minoritário da Cortês Armazéns, titular de 0,5% do capital social (espólio de José Villarino Cortês).

Defendeu haver risco de dano grave de difícil reparação, caso os efeitos da sentença não sejam suspensos.

Ressaltou que foi deliberada a destituição de administradora. Argumentou que ambas as empresas vivem estado penoso, o que se evidencia por sua recuperação judicial em curso. Disse que as administradoras promovem grande esforço para manter as atividades e cumprir todas as obrigações. Asseverou que a mudança, em especial, por pessoa sem experiência e cuja intenção é obter vantagens em seu prejuízo, prejudicará a empresa e todos que com ela se relacionam (funcionários, fornecedores, clientes), que confiam na atual administração.

Destacou que a administradora nomeada é a inventariante do espólio de Antônio Villarino Garcia, Sra. Valquíria Eugênia de Oliveira, que, anteriormente, propôs ação de destituição da administradora da Cortês Armazéns Gerais, julgada improcedente. Disse, também, que a Sra. Valquíria é ré em ação penal, acusada de desvio de recursos da autora (processo n. 0753405-08.2017.8.13.0702).

Ao final, requereu a sustação da eficácia da sentença, até o julgamento da apelação, com manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida, para suspender o registro da ata e todos os efeitos das deliberações da AGE de 02.08.2023.

O efeito suspensivo requerido foi deferido por este Relator, para suspender os efeitos da sentença prolatada no processo n. 1001769-22.2023.8.26.0260, com restabelecimento da tutela de urgência anteriormente deferida e mantida no AI n. 2215645-47.2023.8.26.0000, até o julgamento do recurso de apelação interposto pela autora.

Como consectário, registrou-se que qualquer ato ou medida praticados após a prolação da sentença, que contrariassem aquela decisão, tinham seus efeitos automaticamente suspensos, até o julgamento da apelação.

Confira-se decisão monocrática a fls. 822/841 dos autos apartados.

Inconformado, Espólio de Antônio Francisco Villarino Garcia, representado pela inventariante Valquíria Eugênia de Oliveira, interpôs agravo interno.

Em resumo, sustenta não ter sido demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, pois "as deliberações da assembleia foram realizadas de forma legítima e conforme as normas contratuais e legais, não havendo comprovação de qualquer irregularidade

substancial que possa invalidá-las".

Repisa os argumentos aduzidos a respeito em primeiro grau, notadamente, a prerrogativa do espólio de José Villarino Cortês, como sócio majoritário, de convocar a assembleia geral e deliberar, nos termos da legislação e do contrato social, e a convalidação de qualquer eventual vício de convocação pela presença de todos os sócios na assembleia. Diz que o quórum de deliberação foi atendido e ultrapassado, haja vista a aprovação por mais de 85% do capital social.

Entende que isso evidencia a regularidade das deliberações e afasta qualquer sombra de abuso de poder de controle. Argumenta que a apelação "busca transformar o judiciário em órgão revisor do mérito das decisões administrativas da sociedade, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico".

Argumenta, também, que a autora/apelante invoca interpretação equivocada de decisões judiciais transitadas em julgado no juízo sucessório, para estender suas limitações à sociedade controlada (Cortês Armazéns Gerais), sem respaldo jurídico. Defende inexistir conexão direta entre as decisões do juízo sucessório e os atos da AGE, à luz do contrato social da controladora. Diz que este, assim como a legislação, estabelecem "a primazia da deliberação pelo quórum majoritário".

Assevera que o entendimento segundo o qual os espólios atuaram sem legitimidade para deliberar em nome da

sociedade controladora desconsidera "o contexto jurídico da situação". Invoca a mitigação das nulidades em matéria societária, já reconhecida pelo STJ. Discorre sobre os poderes dos sócios e dos administradores na tomada de decisões, cabendo a estes a gestão ordinária e àqueles a tomada de decisões estratégicas e que impactam o controle de sociedade controlada. Argumenta que "[p]ermitir que o administrador decida em nome da controladora, sem que tal manifestação esteja subordinada à deliberação dos sócios, equivale a subverter o princípio da separação entre propriedade e gestão".

Fala, também, sobre a "legitimidade em casos de ajuizamento de ações contra a controladora por atos de sócios". Diz que os sócios da controlada têm legitimidade própria para questionar atos praticados por outros sócios e para responsabilizar administradores por atos de gestão que contrariem os interesses da sociedade.

Defende que a sentença é tecnicamente irretocável, ao verificar as ilegitimidades ativa e passiva para a demanda, haja vista que todos os atos questionados foram praticados pelos sócios, e impede o uso desleal das empresas para beneficiar uma administradora, em prejuízo de ambas as pessoas jurídicas, controladora e controlada.

A alegação de risco de dano grave e de difícil reparação, a seu turno, seria "pautad[a] em ilações inverídicas e em

uma confusão propositalmente criada para confundir os N. Julgadores, uma vez que o mencionado processo criminal já foi encerrado há muito tempo, oportunidade em que se comprovou ser uma falsa acusação [formulada por Ilda Garcia Villarino], e a empresa que realizou a alteração da administração [Cortês Armazéns Gerais] não está em recuperação judicial".

Alega que a autora tenta manter, na administração, quem, em realidade, praticou fraudes constatadas judicialmente, e que fez a denúncia caluniosa, no afã de se perpetuar ilegítimamente no poder (Sra. Ilda Garcia Villarino), em detrimento dos sócios e dos credores. Afirma que a Sra. Ilda era inventariante do espólio do sócio majoritário da controladora e foi destituída por irregularidades financeiras, incluindo ocultação de bens. Isso evidenciaria a existência de risco inverso na suspensão dos efeitos da sentença apelada.

Diz que a deliberação social impugnada "promoveu alterações administrativas que visam à regularização da gestão e à preservação dos interesses da empresa, a qual, frise-se, não está em recuperação judicial". Fala na boa-fé objetiva, no dever de lealdade que dela deriva, na função social da empresa, na autonomia da vontade e na governança corporativa. Destaca que a governança é meio de equilibrar os direitos dos sócios e os poderes dos administradores.

Argumenta que a autora/apelante pretende vetar um direito legítimo exercido pelos sócios, e que a manutenção

da sentença apelada "permite que a empresa adote medidas necessárias para a sua reestruturação, sem prejuízo efetivo às atividades ou à confiança dos envolvidos, motivo pelo qual deve ser cassado o efeito suspensivo atribuído".

Sustenta que a decisão ora agravada atenta contra a estabilidade das relações empresariais e viola a segurança jurídica. Argumenta que a decisão agravada gera instabilidade e incerteza, "especialmente em uma empresa que depende da continuidade de suas operações para preservar o valor econômico e os interesses de seus sócios".

Alega, também, que a decisão agravada desconsidera o flagrante conflito de interesses da administradora, que usa a pessoa jurídica autora para buscar benefício pessoal. Fala em "medida ilegal e desleal em face dos interesses dos sócios, os quais efetivamente assumem o risco econômico", e que favorece "condutas oportunistas e favorecimento pessoal em detrimento da sociedade".

Ao final, pede o provimento do agravo interno, com a cassação do efeito suspensivo deferido pelo Relator.

A agravante juntou documentos a fls. 20/22.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, e o agravo interno foi processado (fls. 14).

A fls. 27, os patronos da agravante notificaram sua renúncia ao mandato. Verificou-se que a representação

processual da agravante foi regularizada nos autos principais (fls. 881/883 daqueles autos).

Contraminuta a fls. 34/42.

É o relatório do necessário.

2. O agravo interno não comporta provimento.

De acordo com o art. 1.012, § 4º, do CPC, nos casos em que a apelação não tem efeito suspensivo *ope legis* (art. 1.012, § 1º), "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (destacou-se).

Como se vê da redação do dispositivo, a probabilidade de provimento do recurso é suficiente para a atribuição do efeito requerido.

No caso, este Relator entendeu provável a modificação da sentença apelada, com os seguintes fundamentos:

"Quando do julgamento de agravo de instrumento interposto pelos espólios réus/apelados contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela autora, para obstar o registro/arquivamento da ata da AGE impugnada, a Turma Julgadora, sob esta relatoria, manteve a decisão de primeiro grau, com os seguintes fundamentos:

'Da leitura do recurso, já fica claro não assistir razão aos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes.

Ao que se extrai do próprio recurso, há decisão do juízo de sucessões, mantida por este E. Tribunal, vedando às inventariantes dos espólios agravantes alterar a administração da sociedade Cortês Transportadora, que detém 99,5% da sociedade Cortês Armazéns Gerais.

Em que pese o argumento de que se tratam de sociedades distintas, não há sentido na compreensão de que as inventariantes estão proibidas de alterar a administração da controladora (e, portanto, quem tem poderes para representá-la), mas podem votar em nome dela em assembleia, sem poderes legais de representação para isso, para alterar a administração da controlada.

Sem prejuízo dos vários outros elementos invocados na decisão agravada, no recurso e na contraminuta, somente isso já aponta para a invalidade da deliberação social impugnada e justifica a manutenção da decisão agravada.

Também do próprio recurso, extrai-se que, no processo de recuperação judicial em curso, ainda será apurada, em perícia determinada pelo juízo, a alegada má administração e fraude. Essas alegações ainda estão, portanto, pendentes de corroboração, e, por ora, não socorrem os agravantes.

Ademais, naquele processo, conforme consignado na decisão agravada, já foi rejeitado, anteriormente, pedido de substituição dos administradores, em decisão também mantida por este E. Tribunal.' (Grifos acrescentados)

Em exame preliminar, os fundamentos lançados na sentença não parecem infirmar os fundamentos do acórdão para manter a tutela de urgência deferida, em especial, o fato de haver decisão do juízo sucessório vedando, às inventariantes dos espólios, alterar a administração da sociedade controladora (autora/requerente), o que se estende à administração da sociedade controlada. Isso porque são os administradores da controladora que têm poderes para representá-la nas deliberações da controlada (ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal, como se extrai da sentença apelada seria o caso da Cortês Armazéns Gerais Ltda.).

Ademais, ainda que, por hipótese, se considere correto o entendimento do juízo de primeiro grau, no sentido de que a deliberação social impugnada, na realidade, não seria da Cortês Armazéns Gerais, mas da controladora, por ser a única sócia, a vedação supra referida, aparentemente, subsistiria. É dizer: **a princípio, não haveria sentido em vedar que as inventariantes representassem os espólios para alterar a administração da controladora, mas pudessem alterar a administração da controlada, via decisão da assembleia de sócios da controladora.**

Para além disso, observo que, ainda que a sociedade

Cortês Armazéns Gerais Ltda. tivesse a agravante como única sócia na data da AGE impugnada, como apontado na sentença apelada (incorretamente, segundo a autora/apelante), são pessoas jurídicas distintas. A deliberação social impugnada, cujo objeto é destituição e nomeação de administradores e criação de Conselho de Administração, é da sociedade Cortês Armazéns Gerais Ltda., como evidencia a ata da AGE.

A ação de impugnação de deliberação social tem, como parte passiva legítima necessária, a sociedade, pois a assembleia é órgão social e a ação visa a desconstituir deliberação que, por força de lei, consubstancia a vontade social. Para este fim, a sociedade é representada, em juízo, de acordo com o contrato social, a par de que, no caso, a discussão versa justamente sobre a validade de deliberação social que altera a administração da sociedade.

Nesta senda, em exame preliminar, vislumbro aparente vício de nulidade na sentença apelada, insanável e, portanto, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, decorrente da exclusão de parte passiva necessária do polo passivo da demanda.

Esses elementos são suficientes para, em exame de cognição sumária, indicar provável modificação da sentença apelada, e, portanto, para que seus efeitos sejam sobrestados, com restabelecimento da tutela de urgência anteriormente deferida e mantida por este Tribunal, até que haja a análise e julgamento do recurso

de apelação."

Os argumentos ventilados no agravo interno não convencem quanto ao desacerto da fundamentação da decisão agravada, acima exposta.

O que fere a estabilidade da empresa e a segurança jurídica, no caso, é a prática de atos pelas inventariantes dos espólios dos sócios falecidos em afronta a decisões judiciais anteriores, como, em exame de cognição sumária, parece ter ocorrido.

Como dito na decisão monocrática ora agravada, o juízo de primeiro grau sequer enfrentou esse aspecto ao sentenciar o feito. Isso, por si só, já era motivo suficiente para sobrestar os efeitos da sentença até o julgamento da apelação, mantendo-se o estado anterior, com o restabelecimento da tutela de urgência que havia sido deferida em primeiro grau e mantida por este Tribunal.

Ademais, embora sustente que a decisão aqui agravada abraça uma interpretação equivocada de decisão do juízo do inventário do sócio majoritário (José Villarino Cortês), a agravante não traz nenhuma outra decisão do mesmo juízo (do inventário), esclarecendo, em espécie de interpretação autêntica, que aquela decisão anterior não tem a extensão apontada.

Não se pode deixar de notar, a propósito, que, ao

ler o agravo interno, parece, em vários momentos, estar-se lendo um recurso contra a referida decisão do juízo sucessório, que já foi objeto de recurso a este Tribunal, desprovido (AI n. 2076497-26.2020.8.26.0000, 7a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. em 06.10.2021).

A agravante, que tanto fala em contexto, só não explica o contexto em que aquela decisão foi prolatada, até mesmo para fortalecer seu argumento de que não teria a extensão que a autora/apelante pretende lhe atribuir e que a decisão aqui agravada, a princípio, lhe reconheceu.

E não o faz, aparentemente, porque não lhe era conveniente. A leitura do acórdão do AI n. 2076497-26.2020.8.26.0000 é esclarecedora: discutia-se a eficácia de alteração contratual da sociedade aqui agravada, que modificava a administração, "aprovada" com o voto do espólio do sócio majoritário, representado pela inventariante, tal como a deliberação social impugnada na demanda de origem, cujo objeto é a alteração da administração da controlada Cortês Armazéns Gerais. Naquele acórdão, não apenas se reconheceu que a inventariante não tem poder de deliberar a alteração da administração da sociedade, mas se reconheceu, mais, que a inventariante do espólio do sócio majoritário sequer administra a totalidade das cotas dele, porque metade delas compõe a meação da viúva < justamente

a administradora que a inventariante e o agravante pretendem destituir, Sra. Ilda >, e, não bastasse, 50% da outra metade foi legada à mesma Sra. Ilda, embora, ainda não efetuada a partilha, componha o espólio. Nessa linha, reconheceu-se, naquele acórdão, que o espólio do sócio majoritário e o agravante, juntos, não formam maioria do capital social da agravada, controladora da Cortês Armazéns Gerais.

Isso lança por terra grande parte da argumentação do agravo interno sobre a deliberação social impugnada na demanda de origem ter sido legitimamente aprovada pela maioria do capital social da sociedade controladora (aqui agravada).

Ao que se extrai dos autos e foi apontado na decisão agravada, a disputa pela administração das sociedades < Cortês Transportadora e sua controlada Cortês Armazéns Gerais > não é nova. A alegação de conflito de interesses da administradora Sra. Ilda, em exame de cognição sumária, se coloca nesse contexto. Nesse imbróglio, o que foi decidido nos autos do inventário do sócio majoritário faz pender, em cognição sumária, pela invalidade da deliberação social impugnada, em linha com o que se havia apontado ao julgar e desprover o agravo de instrumento contra a decisão que, em primeiro grau, havia deferido a tutela antecipada.

Nesta senda, sem prejuízo do exame em cognição

exauriente a ser realizado quando do julgamento da apelação, em exame de cognição sumária, os fundamentos lançados na decisão agravada, acrescidos das considerações acima, apontam para a probabilidade de provimento do apelo, a justificar o efeito suspensivo deferido, até o julgamento colegiado daquele recurso.

Fica, portanto, mantida a decisão combatida, ora ratificada pelo colegiado.

Deixa-se de condenar o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, embora o quanto exposto acima, sobre o que foi decidido nos autos do inventário do sócio majoritário, sugira má-fé, pois esta não se presume e não está absolutamente inequívoca.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator